



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Medida Provisória N° 905/2019**

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria .....	3
3.1	Contrato Verde e Amarelo.....	3
3.2	Programa de habilitação e Reabi. física e profissional, prevenção e redução de acidentes de Trabalho .....	6
3.3	Conselho do Programa de Habil. e Reab. Física e Profissional, Prev. e Redução de Acid. de Trabalho .....	6
3.4	Extinção da Contribuição Social.....	7
3.5	Estímulo ao Crédito.....	7
3.6	Instituto Nacional do Seguro Social.....	9
3.7	Vigência dos prazos .....	9
3.8	Alterações na Consolidação das Leis do Trabalho .....	11
3.9	Revogações de dispositivos da CLT .....	29
4.	Conclusão .....	42
5.	Informações Complementares .....	43
6.	Referências .....	43
7.	Histórico de Alterações .....	43

## 1. Questão

Neste documento será analisado sobre as principais mudanças da Medida Provisória N° 905/2019.

## 2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Apresenta como embasamento legal a MP N° 905/2019.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## 3. Análise da Consultoria

Por meio da Medida Provisória N° 905/2019, foi instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, que é a modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho dentre essa, traz outras medidas que altera a consolidação das leis do Trabalho.

### 3.1 Contrato Verde e Amarelo

Por meio da Medida Provisória N° 905/2019, foi instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, e que também altera alguns tópicos da legislação trabalhista, e dá outras providências. Iremos apontar as principais mudanças advindas com essa MP.

#### **Beneficiários do Contrato Verde e Amarelo**

Contrato de Trabalho Verde e Amarelo tem a modalidade de contratação destinada a criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 e 29 anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Para caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

- Menor Aprendiz
- Contrato de Experiência
- Trabalho Intermitente
- Trabalho Avulso

A contratação dessa modalidade (Verde e Amarelo), será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de funcionários registrados na folha de pagamento entre 1° de janeiro e 31 de outubro de 2019.

Para os empregadores que optem por essa modalidade de contratação fica limitada a 20% do total de empregados da empresa, isso levando em consideração a folha de pagamento do mês corrente de apuração.

As empresas que têm até 10 funcionários, até mesmo aquelas que forem constituídas a partir de 1° de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 funcionários nesta modalidade.

O funcionário que foi contratado por outras formas de contrato de trabalho, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador para a modalidade de trabalho verde e amarelo, pelo prazo de 180 dias, contados da data da sua dispensa. Para esse tipo de

modalidade de contrato verde e amarelo, o trabalhador não poderá ser contratado com salário inferior de até um salário mínimo nacional ou salário base convenção.

### **Manutenção dos Direitos dos Empregados**

Os funcionários contratados por essa modalidade terão os mesmos direitos garantidos que são previstos na Constituição, e nas convenções coletiva a que pertença naquilo que não for contrário dessa MP.

### **Prazo de Contratação**

O prazo de contratação, será celebrado por prazo determinado, por até 24 meses.

Esse contrato poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, seja ela transitória ou permanente ou para substituição transitória de funcionário permanente. Ressaltamos que para essa modalidade, não se aplica o contrato de trabalho por prazo determinado.

### **Pagamento**

Em relação ao pagamento dos funcionários desta modalidade poderá ser ao final de cada mês, ou de período de trabalho, que seja acordado entre as partes, desde que seja inferior a um mês e junto a ele, deverá receber o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- Remuneração
- Décimo terceiro salário proporcional
- Férias proporcionais com acréscimo de um terço
- FGTS

A alíquota do FGTS pago para esse funcionário será de 2% independentemente do valor da remuneração. Quanto a indenização sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, será paga somente pela metade, independente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

### **Jornada de Trabalho**

A jornada de trabalho diária poderá ser acrescida de horas extras, desde que não ultrapasse duas horas, e desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo individual. A indenização da hora extra será no mínimo de 50% superior a remuneração das horas normal.

É permitido o regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para que seja compensado no mesmo mês.

O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 meses. Se na rescisão do contrato de trabalho dessa modalidade o empregado não tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o funcionário terá direito de receber o pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o da remuneração a que faça jus na data da respectiva rescisão.

### **Benefício ao Empregador**

Para as empresas que adotarem a utilização dessa modalidade de contratação, ficam isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamento:

- I – 20% contribuição previdenciária patronal
- II – Salário-educação
- III – Contribuição social destinada ao:
  - a) Serviço Social da Indústria – Sesi
  - b) Serviço Social do Comércio – Sesc
  - c) Serviço Social do Transporte – Sest
  - d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai
  - e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac
  - f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat
  - g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae

- h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra
- i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar
- j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP

### Rescisão Contratual

Na extinção do contrato de trabalho, serão devidos com base na média mensal dos valores recebidos pelo funcionário no período do respectivo contrato de trabalho:

- A indenização sobre o saldo do FGTS, caso não tenha sido acordada a sua antecipação;
- As demais verbas trabalhistas que for devida
- Não se aplica a indenização prevista no art. 479 CLT que trata da indenização por metade, da remuneração a que teria direito até o termo do contrato

Os funcionários que estão abrangidos por essa modalidade poderão receber o Seguro de Desemprego, desde que estejam preenchidos os requisitos legais e respeitadas desse benefício.

Os funcionários que serão abarcados sobre essa modalidade de contrato receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia.

É facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador (Quitação de obrigações).

### Seguro por Exposição a Perigo previsto em Lei

O empregador poderá contratar, o seguro privado de acidentes pessoais para os funcionários que vierem sofrer infortúnio, no exercício de suas atividades, em face de exposição ao perigo previsto em Lei. O seguro terá cobertura para as seguintes hipóteses:

- Morte Acidental
- Danos Corporais
- Danos Estéticos
- Danos Morais

A contratação do seguro não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Caso o empregador opte pela contratação do seguro, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% sobre o salário base do trabalhador.

### Adicional Periculosidade

O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo 50% de sua jornada normal de trabalho.

### Prazos para Contratação por Modalidade Verde e Amarelo

A contratação de funcionários por essa modalidade, será no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

O prazo assegurado de contratação de até 24 meses, ainda que o termo final do contrato firmado seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

### Infrações

Se o empregador não respeitar os limites estabelecidos no art.2º, que dispõem sobre a medida do total de empregados registrados na folha entre 01/01/2019 a 31/10/2019, e da sua limitação de 20% do total de empregados da empresa, considerando o mês corrente de apuração, o contrato de trabalho será transformado automaticamente em Contrato de trabalho por prazo Indeterminado. As infrações serão punidas com multa de prevista no § II do art. 634- A da CLT.

Importante dizer que, é vedada a contratação dessa modalidade para trabalhadores submetidos a legislação Especial. Ficando sob a competência do Ministério da Economia todo o controle e monitoramento e edição de normas relativas a esse tipo de contrato.

### 3.2 Programa de habilitação e Reabilitação física e profissional, prevenção e redução de acidentes de Trabalho

Através da MP 905/19, foi instituído o programa de habilitação e reabilitação física e profissional, prevenção e redução de acidentes de trabalho. Ele tem a finalidade de financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional que hoje é prestado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, e programas de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

O programa engloba as seguintes ações:

- Serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestadas pelo INSS
- Aquisição de recursos materiais e serviço destinados ao cumprimento de programa de reabilitação profissional elaborado pelo INSS
- Programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho
- Desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.

#### Receitas vinculadas ao Programa

São receitas vinculadas a esse programa o produto de arrecadação de:

- Valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;
- Valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho
- Valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

Os valores de arrecadação destas receitas, serão obrigatoriamente revertidos ao Programa e depositados na conta única do Tesouro Nacional.

### 3.3 Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

A sede deste programa fica situado na cidade de Brasília – DF, e está composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

- Um do Ministério da Cidadania
- Um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
- Um do Ministério Público do Trabalho
- Um da Ordem dos Advogados do Brasil
- Um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência
- Dois da sociedade civil

Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

- O membro do Ministério Público do Trabalho, será indicado pelo procurador Geral do Trabalho
- O membro da Ordem dos Advogados do Brasil será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

- Os membros da Casa Civil serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

Todos os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução, e a participação no Conselho desse programa será considerada como prestação de serviços público relevante, não remunerada. O conselho do programa será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

A competência desse Programa é estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa, promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com órgãos e entidades da administração pública, entidades privadas e elaborar o seu regimento interno no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

As condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores a serem implicados no Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza ou do trânsito em julgado da decisão, serão informados por meio de cooperação celebrado com Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho pelo conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e profissional e Redução de Acidentes de Trabalho.

### 3.4 Extinção da Contribuição Social - FGTS

A partir de 01/01/2020, ficará extinta a contribuição social que é devida pelos empregadores em caso de empregado sem justa causa, que é a alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referente ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, durante a vigência do contrato de trabalho.

### 3.5 Estímulo ao Crédito

A Lei nº 13.636/2019 que dispõem sobre o programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e que tem o objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

Por meio da MP 905/2019, veio algumas alterações dos seguintes itens Art. 1º - §2º e §3º, Art.3º - itens XII e XIII, § 2º, § 3º e § 4º, Art.6º - § II, Art.7º § 1º da Lei nº 13.636/2018, que dispõem sobre Programa Nacional de Microcrédito produtivo orientado (PNMPO). Segue abaixo os itens que foram alterados, o que tinha antes e após a MP.

#### Lei Nº 13.636/2018 - Na íntegra antes da MP 905/2019

~~Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.~~

~~§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).~~

~~§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, admitido o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.~~

### Art.3º

~~XII - instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo; e~~

~~XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.~~

~~§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.~~

~~§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do caput deste artigo.~~

~~§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XI do caput deste artigo, devem habilitar-se no Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei.~~

~~Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:~~

~~II – estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que tratam os incisos X e XI do caput do art. 3º desta Lei, entre os quais deverão constar o cadastro e, quando se tratar de organizações da sociedade civil de interesse público, o termo de compromisso;~~

### Art.7º

~~§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:~~

## Lei Nº 13.636/2018 – Após a MP 905/2019

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

### Art.3º

XII - instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo; e

XIII - pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.  
§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do caput poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XIII do caput, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI e XIII do **caput** deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do **caput** do art. 6º.

§ 4º As entidades a que se referem os incisos V ao XIII do **caput** poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no **caput**:

Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

II - estabelecer as diretrizes para a participação das entidades de que tratam os incisos X, XI e XIII do caput do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas “g” e “h” do inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 7º

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

### 3.6 Instituto Nacional do Seguro Social

A lei 13.846/2019, que trata o Programa Especial para Análises de benefícios com indícios de Irregularidade sofre alteração no seu art. 1º, §2º que menciona sobre a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 18 de janeiro de 2019.

Sobre isso, esse artigo passa a ser alterado sobre o prazo legal conforme mencionado acima e se houver necessidade poderá representar acréscimo real à necessidade operacional regular de conclusão de requerimentos, considerada individualmente, conforme estabelecido em ato do presidente do INSS.

### 3.7 Vigência dos Prazos

Analizamos a seguir as regras fixadas para o início da vigência e produção de efeitos da Medida Provisória nº 905/2019, dando sequência à série de artigos sobre as alterações por ela implementadas. Embora a regra geral seja pela aplicação imediata das novas disposições, o artigo 53 da MP 905 divide as regras de vigência e produção de efeitos em alguns grupos.

Tema	Data de início
Art. 161 – Que trata do Embargo ou interdição de atividade, estabelecimento, empresa que demonstre erro grave ou iminente para risco do trabalhador nas inspeções do trabalho realizadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Art. 634 e 634-A – que trata das multas aplicadas na inspeção do trabalho e análise de defesa administrativa e também das multas por infrações à legislação de proteção ao trabalho.	90 dias após a data de publicação da MP - 09/02/2020
Art. 43 – Que trata do desconto da contribuição previdenciária do beneficiário de seguro desemprego.	Primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação da MP - 01/03/2020
Contratação de empregados pela modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo (artigos 1º a 19 da MP 905). Extinção da contribuição social no percentual de 10% sobre o depósito do FGTS, recolhida pelo empregador na hipótese de rescisão sem justa causa (artigo 25 da MP 905).	A partir de 01º de Janeiro de 2020
Todos os demais artigos	Imediato - Na data da sua publicação 11/11/2019

Além da vigência, temos também que considerar a produção de efeitos da norma. Apesar de ter sido publicada e sua vigência ter sido estabelecida ainda que de forma diferenciada para alguns artigos, quando é determinado que produzirá efeitos a partir de... somente poderá ser aplicada a partir deste prazo, também conhecido no mundo jurídico como *Vacatio Legis*. Esta prática consiste em possibilitar a adaptação das novas regras aquele em que se aplicar a lei.

Assim, alguns artigos da MP 905/2019, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação, só produzirão efeitos (poderão efetivamente serem aplicados) a partir de:

**Apenas quando atestar o ministro da Economia, em ato próprio, a compatibilidade entre as Metas de Resultado X Lei das Diretrizes orçamentarias X Lei Complementar 101/2000:**

- Art. 19º, 20º e 21º – Trata sobre considerações da Instituição do programa de habilitação e reabilitação física e profissional, prevenção e redução de acidentes de trabalho
- Art. 25º – Trata sobre a instituição do programa nacional de microcrédito produtivo orientado – PNMPPO
- Art. 28º – Alterações nos artigos 457 e 457-A que tratam sobre a natureza não salarial e não tributável dos valores fornecidos a título de alimentação e as disposições sobre gorjeta
- Art. 48 – Alterações no art. 2º da Lei nº 10.101/2000.

### 3. 8 Alterações na Consolidação das Leis do Trabalho

#### Armazenamento em Meio Eletrônico

Qualquer documento relativo a deveres e obrigações trabalhistas, incluídas, aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho – SST, compostos por dados ou imagens é autorizado o armazenamento por meio eletrônico. Isso já estava disposto na Lei 12.682/2012 que dispõem sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletrônicos.

#### **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

(...)

**Art. 12-A.** Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012. [Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019](#)

(...)

Foi alterado o artigo 634 que trata da aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho, conforme disposto a seguir:

#### **CLT**

(...)

**Art. 634-A.** A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios: (Vigência)

**I - para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:** (Vigência)

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

**II - para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:** (Vigência)

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

*§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade. (Vigência)*

*§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal. (Vigência)*

*§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE. (Vigência)*

*§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º." (NR)  
(...)*

### **Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social**

A falta de cumprimento de registro na CTPS do funcionário acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e o descumprimento disso, submeterá o empregador ao pagamento da multa. Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Quando o empregador por falta ou recusa na anotação da CTPS, verificando-se as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho, ficando nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado. E na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível.

Quando houver a inexistência de anotações na CTPS, e na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações.

Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser em livros, fichas ou sistemas eletrônicos, portanto, o empregador que mantiver empregado não registrado, e não informar os dados, ficará sujeito à aplicação da multa que trata o art. 634 –A.

Essa infração constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades.

### **Falsificação de Carteira de Trabalho**

Aquele que vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira de trabalho igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado, sofrerá com a aplicação da multa prevista.

O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A.

O uso da carteira de Trabalho profissional e previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada e a empresa que deixar que utilizar, sofrerá com a multa prevista do art. 634-A, inciso II.

### **Trabalho aos Domingos**

É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. E nos serviços em que exijam trabalho aos Domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Fica autorizado o trabalho aos Domingos e feriados, e em relação ao RSR – Repouso Semanal Remunerado, deverá coincidir com o Domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial. Para os estabelecimentos de comércio, deverá ser observada a legislação local.

Quando o trabalhador labora os serviços aos Domingos e aos feriados deverá ser remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória. A folga compensatória para o trabalho aos Domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado. Desta forma, o empregador que não cumprir com essas determinações, sofrerão a multa prevista no Art. 634-A inciso II.

### **Fixação Salário mínimo**

O empregador que mantiver qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região em que estiver sendo cumprido, sofrerá ao pagamento da multa prevista no Art. 634- A inciso II.

### **Segurança e Medicina do Trabalho**

Em relação a segurança e medicina do trabalho, compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

- Promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho
- Adotar as medidas que se tornem exigíveis, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias
- Impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas, e serão punidas com a aplicação da multa prevista no Art.634-A inciso I.

### **Embargo ou Interdição**

Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

- As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho
- Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.
- O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

### **EPI – Redistribuição de aprovações burocráticas emitidas pelo extinto Ministério do Trabalho**

O EPI - equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

Desta forma, os que não respeitarem essa regra, serão punidos com a aplicação da multa prevista no Art. 634-A, inciso I.

### **Trabalho aos Sábados em bancos**

A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, desde que não exceda 8 horas diárias. Mediante um acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Essas regras não serão aplicadas aos que exercem funções de direção, gerência, chefia e equivalentes ou que desempenham outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja um terço do salário do cargo efetivo.

Para os demais empregados, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.

Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado." (NR)

### **Simplificação da legislação trabalhistas em setores específicos**

Os jornalistas profissionais, poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Os empregados que exercerem a profissão de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida, e diplomas em química por instituto estrangeiro de ensino superior que não possuem esses critérios sofrerão a multa prevista no art. 634-A, inciso II.

### **Alimentação**

O fornecimento de alimentação, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornece habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

### Gorjetas

A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, ressaltando que, os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, quando tratar de Convenção, e dos interessados no caso de acordo, em segunda convocação de 1/3 (um terço) dos mesmos.

As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

- Para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador
- Para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador

Deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 meses.

A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador.

Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta, desde que cobrada por mais de doze meses, está se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O descumprimento em umas desses tópicos mencionados acima, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a uns trinta avos da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa.

### Representação dos empregados

Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores. As comissões serão compostas por:

- Por 3 membros, nas empresas com mais de 200 e até 3 mil empregados
- Por 5 membros, nas empresas com mais de 3 mil e até 5 mil empregados
- Por 7 membros, nas empresas com mais de 5 mil empregados

No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal.

As empresas que infringirem a regras dessa representação, sofrerá com a multa prevista no Art. 634- A, inciso I.

### **Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados**

A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeito a multa sem qualquer prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito.

### **Contribuições Sindicais**

As empresas que tiverem funcionários que optem ao desconto da contribuição sindical, desde que por ele devidamente autorizados, ficaram obrigados a descontar dos seus empregados, até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Art. 634-A, inciso I e das cominações penais relativas às apropriações indébita.

Os que não cumprirem com o devido pagamento da comissão do imposto sindical, serão punidas com a aplicação da multa prevista no Art. 634-A , inciso I.

### **Fiscalização, autuação e da imposição de Multas**

Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a e autuações e imposições de multas, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

- Quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas
- Quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento
- Quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores
- Quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia

- Quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia

O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações:

- Falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social
- Atraso no pagamento de salário ou de FGTS
- Reincidência
- Fraude
- Resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

A falta de cumprimento de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.

O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados De acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Caso seja detectado irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores. Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção.

Quando comprovada má-fé do agente da inspeção, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.

Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que tem o objetivo de:

- Cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral

- Receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos

As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista não serão por publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal são consideradas pessoais para todos os efeitos legais. A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

Por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade. A utilização do sistema de comunicação eletrônica é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até dez dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado. Encerrado o prazo de 10 dias, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

A comunicação eletrônica não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.

O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, sendo uma via entregue ao infrator, preferencialmente, em meio eletrônico, pessoalmente, mediante recibo, ou, excepcionalmente, por via postal. O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas. Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração. O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.

Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigí-los do empregador ou do empregado.

As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

É dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade.

Imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa. Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos

para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

Para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

- R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima

Para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

- R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima

Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade. Ressaltamos que, a classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder executivo federal.

Os valores serão atualizados anualmente em 1º de Fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento o enquadramento por porte econômico, que serão definidos em Ato do Poder Executivo federal.

São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

- Reincidência
- Resistência ou embaraço à fiscalização
- Trabalho em condições análogas à de escravo
- Acidente de trabalho fatal

A configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes expostas cima, acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do caput, na qual será agravada somente a infração reincidida. Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa.

Se as multas não forem recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora, que serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente e conforme a aplicação que dispõem o Art. 84 da Lei nº 8.981/1995.

**Lei nº 8.981/1995**  
(...)

**Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:** [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

*I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)*

*II - multa de mora aplicada da seguinte forma:*

*a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;*

*b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;*

*c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.*

*§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.*

*§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.*

*§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no [art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), no [art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991](#), e no [art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993](#).*

*§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.*

*§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.*

*§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.*

*§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.*

*§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*(...)*

Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório. A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

O prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público. O recurso terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior. A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. O valor da multa será reduzido em trinta por cento se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação postal ou eletrônica ou da publicação do edital.

O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital. A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo. A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

Foi instituído o conselho recursal partidário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, e caberá o pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 dias, contando da data de ciência do acordo ao interessado, de decisão quer de a lei de interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar.

São definitivas as decisões de:

- Primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto
- Segunda instância, ressalvada quando houver pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 dias, contando da data de ciência do acordo ao interessado, de decisão quer de a lei de interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar.

Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, sofrerão com a multa prevista no Art.634 A, inciso I.

Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do caput do art. 634-A.

Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no Art. 634-A, inciso II.

As infrações de penalidades para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no Art. 634- A, inciso I.

A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E ( índice de preço ao consumidor amplo), ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.

Do mandado e da penhora, não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

### **Descanso Semanal**

Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, anteriormente está previsto que esse repouso seria preferencialmente aos Domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. O empregador que não respeitar essa regra, serão punidos com a aplicação da multa administrava prevista no Art. 634-A, inciso II.

O artigo 3º da Lei n º 7.855/1989 que institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal e de Inspeção do Trabalho passa a vigorar com as seguintes alterações:

Anteriormente a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, agora ela passa a vigorar com a acarretarão a aplicação da multa prevista no art. 634-A, inciso II.

O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. Exceto por motivo de força maior, entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

### **Caged**

A ausência da comunicação quando as empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou para os que ainda não a possuem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal, acarretará a aplicação da multa prevista no art. 634-A , inciso II.

As empresas que deixarem de cumprirem com os requisitos que dispõem sobre o contrato de trabalho por prazo determinado que abrange o número de empregados, observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

- Cinquenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinquenta empregados
- Trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados
- Vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

O descumprimento pelo empregador, acarretará a aplicação da multa prevista no Art. 634-A, inciso II, por trabalhador contratado na modalidade de contrato por prazo determinado, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

### **Trabalho Rural**

As multas relativas as infrações da Lei nº 8.889/1973 que dispõem sobre normas reguladoras do trabalho rural, acarretarão a aplicação da multa prevista no Art. 634-A, inciso II, exceto na hipótese em que serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministério do trabalho e previdência social, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do art. 634-A da CLT.

A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo sindicato, os percentuais previstos serão creditados à federação correspondente à mesma categoria profissional.

### **Sobre as atividades de movimentações de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso**

As atividades de movimentações de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos que são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.

São deveres do sindicato intermediador :

- Divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos, com a observância do rodízio entre os trabalhadores
- Proporcionar equilíbrio na distribuição das equipes e funções, visando à remuneração em igualdade de condições de trabalho para todos e a efetiva participação dos trabalhadores não sindicalizados
- Repassar aos respectivos beneficiários, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso
- Exibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para as fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos
- Zelar pela observância das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho
- Firmar Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para normatização das condições de trabalho

São deveres do tomador de serviços:

- Pagar ao sindicato os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, 13o salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), para viabilizar o pagamento do trabalhador avulso, bem como os percentuais referentes aos adicionais extraordinários e noturnos
- Efetuar o pagamento no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado
- Recolher os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido dos percentuais relativos ao 13o salário, férias, encargos fiscais, sociais e previdenciários, observando o prazo legal.

A falta de inobservância dos deveres que são estipulados acima, tanto do sindicato intermediador quanto do tomador de serviço, ficará sujeitos a multas e aplicações previstas no Art. 634-A, inciso II.

### **Multas Prevista -Profissão Radialista**

As multas previstas que dispõem sobre a regulamentação da profissão de radialista que está regulamentada sob o art. 27º da lei 6.615/1978 as infrações das disposições nesta lei, sofrerão a aplicação da multa prevista no Art. 634-A, inciso II – CLT.

### **Multas Prevista -Profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões**

As multas previstas que dispõem sobre profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões que está regulamentada sob a lei 6.533/1978 as infrações das disposições nesta lei, sofrerão a aplicação da multa prevista no Art. 634-A, inciso II – CLT.

### **Multas Prevista –Profissão de músico**

As multas previstas que dispõem sobre profissões de músicos que está regulamentada sob a lei 3.857/190 art. 56°, as infrações das disposições nesta lei, sofrerão a aplicação da multa prevista no Art. 634-A, inciso I – CLT.

### **Multas Prevista –Profissão de Jornalista**

A lei nº 972/1969, sofrerão algumas alterações no que tange o cumprimento das disposições que trata essa lei, e passa a vigorar com as seguintes alterações :

No que tange a fiscalização incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. E as infrações as disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no art. 634-A, inciso I da CLT .

### **Multas Prevista – Profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda**

As multas previstas que dispõem sobre profissões de Publicitário e de Agenciador de Propaganda regulamentada sob a lei 4.680/1965, as infrações das disposições nesta lei, sofrerão a aplicação da multa prevista no Art. 634-A, inciso I – CLT.

### **Multas Prevista – Profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos farmacêuticos**

As multas previstas que dispõem sobre profissões de Propagandista e Vendedor de Produtos farmacêuticos regulamentada sob a lei 6.224/1975, as infrações das disposições nesta lei, sofrerão a aplicação da multa prevista no Art. 634-A, inciso I – CLT.

### **Multas Prevista – Profissão de Atuário**

As multas previstas que dispõem sobre profissões de Atuário regulamentada sob a lei nº 806/1969, sofrerão as infrações das disposições prevista no Art. 634-A, inciso I – CLT.

### **Multas Prevista – Cooperativas de trabalho**

A lei de nº 12.690/2012 que dispõem sobre a organização e o funcionamento cooperativas de trabalho, foi alterado o seu artigo 17°, onde determina que, a cooperativa de trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da CLT, sendo essa multa revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

### **Desconto Contribuição Previdenciária – Seguro de Desemprego**

Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro de desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro de Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Os trabalhadores e empregadores deverão prestar as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para do seguro de desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo ministério do trabalho, desta forma, as infrações às disposições desta lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no Art. 634-A , inciso I – CLT.

A lei nº 9.719/1998, que dispõem sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, em seu artigo 10º sofreu alteração no que tange as infrações das disposições desta lei, a multa prevista no art. 634-A, inciso I .

### **Multa – Trabalho portuário**

Quando exigido pela fiscalização do ministério do trabalho e do INSS, o órgão gestor de mão de obra, deixar de exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio e deixar de cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário, sofrerão com a multa prevista no art. 634-A, ressaltando que as multas serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.

Como é de responsabilidade exclusiva ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação, ao órgão que não respeitar essa regra, sofrerá com a multa prevista no art. 634-A, inciso II. Ressaltando que as multas serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.

### **Multa – profissão de aeronáutica**

A Lei nº 13.475/2017 que trata sobre a profissão de tripulante de aeronave, sofreu alteração no seu artigo 77º, determinando que as infrações às disposições desta lei acarretará aplicação da multa prevista no Art. 634-A, inciso I- CLT.

Devendo ser observada e sem sofrer prejuízo ao que dispõem o capítulo III do Título IX da lei 7.565 de 1986, pelo à qual ordena que o poder executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos. A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

### **Multas – FGTS**

A Lei nº 8.036/1990 que trata sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço , sofreram algumas alterações, destacamos abaixo.

As empresas que omitirem as informações sobre a conta vinculada do trabalhador e não apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões, sofrerão com multas previstas no art. 634-A, inciso I.

As empresas que deixarem de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores relativos na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual será de 20 (vinte) por cento. As importâncias de FGTS deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

Quando deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração e deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização, o pagamento da multa será no valor de 50% do valor do crédito lançado.

No caso de a empresa deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração, o pagamento de multa será no valor de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por trabalhador prejudicado. As multas que não forem recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art.84 da Lei nº 8.981/1995, conforme abaixo.

Ressaltamos que as multas serão reduzidas pela metade, quando o empregador doméstico, microempresas e empresa de pequeno porte.

*Lei nº 8.981/1995*

*(...)*

**Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:** [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

**I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;** [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

**II - multa de mora aplicada da seguinte forma:**

**a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;**

**b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;**

**c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.**

**§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.**

**§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.**

**§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no [art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), no [art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991](#), e no [art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993](#).**

**§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.**

**§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.**

**§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.**

**§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.**

*§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

(...)

Não serão objeto de sanção as infrações de não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores da rescisão de contrato de trabalho, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores da rescisão de contrato de trabalho, deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração, deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização e deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, ou elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores de FGTS repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários. Na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento administrativo ou da medida de fiscalização:

- Proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais
- Formalizar termo de parcelamento junto à Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no exercício da competência
- Apresentar as informações da elaboração de folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do ministério da econômica por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo, e nas condições estabelecidas em regulamento do conselho curador, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

Na hipótese de proceder ao recolhimento integral dos débitos, com acréscimos legais, e formalizar o termo de parcelamento junto o termo de parcelamento junto à Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no exercício da competência, será aplicada a multa pela metade, mediante quitação do débito ou do parcelamento deferido no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Os valores expressos em moeda corrente do pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por trabalhador prejudicado, conforme está previsto no inciso 2º item C, serão ajustados anualmente em 1º de fevereiro de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo.

O empregador doméstico, microempresa e empresa de pequeno porte que incorrerem nas condutas expressas nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim com uma reincidência, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

Na hipótese de contratação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir, ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS e da contribuição Social, decorrentes dos fatos geradores apurados.

### Juros em débitos trabalhistas

A lei nº 8.177/1991 que estabelece regras para desindexação da economia, sofre alteração em seu artigo 39º, § 1º que dispõem sobre os débitos trabalhistas que qualquer natureza.

Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados para o rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

### Participação nos lucros e prêmios

A lei nº 10.101/2000 que dispõem sobre a participação de lucros e prêmios sofre alterações e passa a vigorar c

A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo, sendo:

- Comissão paritária escolhida pelas partes
- Convenção ou acordo coletivo

Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei, a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas, aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País, destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades, mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis, desta forma a não equiparação e uma das alternativas acima, não se aplica nas hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade, qualidade, programas de metas, resultados e prazos .

As partes podem, adotar os procedimentos de negociação de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa , programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente e simultaneamente estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou resultados, observada a periodicidade para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros. Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

- Anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista
- Com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação

A inobservância à periodicidade de pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre civil, macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma. Na hipótese de pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior, mante-se a hígidez dos demais pagamentos.

A participação nos lucros ou nos resultados, poderá ser fixada diretamente com o empregado, ou seja, as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

São válidos os prêmios as liberalidades as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- Sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva
- Decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido

- O pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil
- As regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento
- As regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento.

### Previdência Social

A lei nº 8.212/1991 que dispõem sobre a organização da seguridade social sofre alterações.

O beneficiário do Seguro-Desemprego passa a ser segurado obrigatório da previdência social durante os meses em que estiver recebendo o benefício. Não integram o salário de contribuição, os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto salário-maternidade e o Seguro-Desemprego. Considera salário de contribuição a parcela mensal do Seguro de Desemprego.

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego, ele estará na qualidade de segurado.

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de acidente.

Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

As sequelas do acidente serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos

## 3. 9 Revogações de dispositivos da CLT

As Medidas Provisórias trouxeram algumas mudanças e também algumas revogações de tópicos que são previstos da CLT, segue as revogações dos dispositivos legais abaixo mencionados:

**Revogado Parágrafo 1º do art. 47:** Especificamente quanto à infração a que se refere o caput deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Revogado Parágrafo único do art. 68:** A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

**Revogado Parágrafo único do art. 75:** São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Revogado Parágrafo único do art. 153:** Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

**Revogado Inciso III do art. 155:** conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

**Revogado art. 159:** Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

**Revogado do art. 160:** nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

1º – Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

2º – É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

**Revogado Parágrafo 3º do art. 188:** Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

**Revogado Parágrafo 2º do art. 227:** O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

**Revogado art. 313:** Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.

**Revogado art. 319:** Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

**Revogado art. 326:** Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas “a” e “b” do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

**Revogado art. 327:** Além dos emolumentos fixados no Capítulo “Da Identificação Profissional”, o registro do diploma fica sujeito à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

**Revogado art. 328:** Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro. Parágrafo único. O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, publicarão periodicamente a lista dos químicos registrados na forma desta Seção.

**Revogado art. 329:** A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados e no Território do Acre, uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da fotografia, medindo 3 (três) por 4 (quatro) centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterà as declarações seguintes:

**Revogado art. 330:** A carteira profissional, expedida nos termos desta seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade.

**Revogado art. 333:** Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.

**Revogado art.345:** Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei. Parágrafo único – A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.

**Revogado Alínea C do art. 346:** deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Revogado Parágrafo único do art. 351:** Parágrafo único – São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

**Revogado art. 360:** Art. 360 – Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste Capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.

1º – As relações terão, na primeira via, o selo de três cruzeiros pela folha inicial e dois cruzeiros por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres – Primeira Relação – deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.

2º – A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

3º – Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.

**Revogado art. 361:** Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

**Revogado art. 385:** O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia. Parágrafo único – Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

**Revogado art. 386:** Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

#### **Revogado Parágrafo 1º e 2º do art. 401**

1º – A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

2º – O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título “Do Processo de Multas Administrativas”, observadas as disposições deste artigo.

**Revogado art. 435:** Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei.

- Revogado art. 438: Art. 438 – São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo:
- a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;
- b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único – O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título “Do Processo de Multas Administrativas”, observadas as disposições deste artigo.

**Revogado art. 557:** As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:

- a) as das alíneas a e b, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro de Estado;
- b) as demais, pelo ministro de Estado.

1º quando se trata de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

2º nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

### Revogações Quanto As Penalidades

**Revogado Parágrafo único do art. 598:** A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

**Revogado das Alíneas “a” e “b” do art. 627:**

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

**Revogado Parágrafo 1º e 2º do art 628:**

1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado “Inspeção do Trabalho”, cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial.

2º nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

### Revogações dos Recursos

**Revogado Parágrafo único do art. 635:** As decisões serão sempre fundamentadas.

### Revogações Quanto ao DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

**Revogado art. 639:** Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

**Revogado art. 640:** É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva.

### Revogações das Penalidades Contra os Membros da Justiça do Trabalho

**Revogado art. 726:** Aquele que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas:

**Revogado art. 727:** Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou dos Tribunais Regionais, que faltarem a 3 (três) reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior.

Parágrafo único – Se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.

### Revogações de Outras Penalidades

#### Revogados Parágrafos 1º e 2º do art. 729

1º – O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

2º – Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

### Revogações Relativas à Lei 605/1949

#### Revogados os arts. 8º, 9º e 10º

**Art. 8º** Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

**Art. 9º** Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

**Art. 10.** Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

### Revogações Quanto ao Decreto-Lei 73/1966

**Revogado Alínea “e” do artigo 8º** dos corretores habilitados.

**Revogado Inciso XII do art. 32:** Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor

**Revogado Inciso VIII do art. 34:** de Corretores de Seguros

**Revogados os arts. 122, 123, 124, 125, 127, 128**

**Art 122.** O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

**Art 123.** O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

- § 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.
- § 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.
- § 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

**Art 124.** As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.

**Art 125.** É vedado aos corretores e seus prepostos:

- a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público;
- b) manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem.

**Art 127.** Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

**Art 128.** O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão temporária do exercício da profissão;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei.

### Revogações Quanto à Lei 4680/65

**Revogados os arts. 8º, 9º, 10º**

**Art 8º** O registro da **profissão de Publicitário** ficará instituído com a promulgação da presente Lei e tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias para aqueles que já se encontrem no exercício da profissão.

Parágrafo único. Para o citado registro, o Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho exigirá os seguintes documentos:

- a) 1 – diploma de uma escola ou curso de propaganda; 2 – ou atestado de frequência, na qualidade de estudante; 3 – ou, ainda, atestado do empregador;
- b) carteira profissional e prova de pagamento do Imposto Sindical, se já no exercício da profissão.

**Art. 9º** O exercício da **profissão de Agenciador de Propaganda** somente será facultado aos que estiverem devidamente identificados e inscritos nos serviços de identificação profissional do Departamento Nacional do Trabalho

**Art 10.** Para o registro de que trata o artigo anterior, os interessados deverão apresentar:

- a) prova de exercício efetivo da profissão, durante, pelo menos, doze meses, na forma de Carteira Profissional anotada pelo empregador, ou prova de recebimento de remuneração pela propaganda encaminhada a veículos de divulgação, durante igual período;
- b) atestado de capacitação profissional, concedido por entidades de classe;
- c) prova de pagamento do Imposto Sindical.

### Revogações Quanto ao Decreto-Lei 806/69

**Revogados os arts. 2º, art. 3º, 4º**

**Art. 2º** O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

Parágrafo único. Os profissionais que se encontrem nas condições previstas no inciso V, do art. 1º, deverão requerer o citado registro, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a regulamentação deste Decreto-lei.

**Art. 3º** Os pedidos de registro, a que se refere o artigo 2º, serão entregues, acompanhados da documentação exigida, ao Instituto Brasileiro de Atuária, que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Atuária, realizadas as diligências necessárias, opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao mérito. Este pronunciamento instruirá o processo, ficando, porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.

**Art. 4º** Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de atuário, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com o presente Decreto-lei, e essa prova será também exigida para a inscrição em concursos, a realização de perícias e outros atos que exijam capacidade técnica de atuário.

**Revogados o parágrafo 2º do art. 10º:** Das decisões exaradas pelas autoridades, a que alude o parágrafo anterior, caberá recurso ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

### Revogações Quanto ao Decreto Lei 972/69

**Revogados os arts. 4º, 5, 8, 10, 11 e 12**

**Art 4º** O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I – Prova de nacionalidade brasileira;

II – Folha corrida;

III – carteira profissional;

IV – Declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V – Diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de " a " a " g " no artigo 6º.

1º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor;

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento.

2º O registro de que tratam as alíneas " a " e " b " do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea " b ", os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

**Art 5º** Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

1º para esse registro, serão exigidos:

I – prova de nacionalidade brasileira;

II – Folha corrida;

III – prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV – Prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V – Para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

2º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

3º não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

4º. na hipótese do § 3º do artigo 3º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para efeitos do § 4º do artigo 8º.

**Art 8º** Será passível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal deixar de exercer a profissão por mais de dois anos.

1º. não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

- a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;
- b) aposentadoria como jornalista;
- c) viagem ou bolsa de estudos, para aperfeiçoamento profissional;
- d) desemprego, apurado na forma da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

2º O trancamento de ofício será da iniciativa do órgão referido no artigo 4º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas.

3º. os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.

4º O exercício da atividade prevista no artigo 3º, § 3º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro legal.

5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos incisos II e III do artigo 4º.

**Art. 10.** Até noventa dias após a publicação do regulamento deste Decreto-Lei, poderá obter registro de jornalista profissional quem comprovar o exercício atual da profissão, em qualquer das atividades descritas no artigo 2º, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados, mediante:

- I – Os documentos previstos nos item I, II e III do artigo 4º;
- II – Atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;
- III – prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com a empresa jornalística atestante.

1º sobre o pedido, opinará, antes da decisão da autoridade regional competente, o Sindicato de Jornalistas da respectiva base territorial.

2º na instrução do processo relativo ao registro de que trata este artigo a autoridade competente determinará verificação minuciosa dos assentamentos na empresa, em especial, as folhas de pagamento ao período considerado, registro de empregados, livros contábeis, relações anuais de empregados e comunicações mensais de admissão e dispensa, guias de recolhimento ao INPS e registro de ponto diário.

3º nos municípios com população inferior a cem mil habitantes, exceto se capitais de Estado, os diretores-proprietários de empresas jornalísticas que comprovadamente exerçam a atividade de jornalista há mais de cinco anos poderão, se requererem ao órgão regional competente do Ministério do Trabalho, dentro de noventa dias, contados da publicação desta Lei, obter também o registro de que trata o art. 4º, mediante apresentação de prova de nacionalidade brasileira e folha corrida.

4º O registro de que trata o parágrafo anterior terá validade exclusiva no município em que o interessado houver exercido a respectiva atividade.

**Art 11.** Dentro do primeiro ano de vigência deste Decreto-Lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a revisão, de registro de jornalistas profissionais cancelando os viciados por irregularidade insanável.

1º A revisão será disciplinada em regulamento, observadas as seguintes normas:

I – A verificação será feita em comissão de três membros, sendo um representante do Ministério, que a presidirá, outro da categoria econômica e outro da categoria profissional, indicados pelos respectivos sindicatos, ou, onde não os houver, pela correspondente federação;

II – O interessado será notificado por via postal, contra recibo ou, se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes em órgão oficial ou de grande circulação na localidade do registro;

III – A notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias para regularização das falhas do processo de registro, se for o caso, ou para apresentação de defesa;

IV – Decorrido o prazo da notificação ou edital, a comissão diligenciará no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo a seguir seu parecer conclusivo;

V – Do despacho caberá recurso, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais ou de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias, tornando-se definitiva a decisão da autoridade regional após o decurso desse prazo sem a interposição de recurso ou se confirmada pelo Ministro.

2º decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os registros de jornalista profissional e de diretor de empresa jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedada a instauração ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no artigo 8º.

3º responderá administrativa e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou de diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata este artigo.

**Art 12.** A admissão de jornalistas, nas funções relacionadas de " a " a " g " no artigo 6º, e com dispensa da exigência constante do item V do artigo 4º, será permitida enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário, até o limite de um terço das novas admissões a partir da vigência deste Decreto-Lei.

### Revogações Quanto à Lei 6615/78

**Revogados os arts. 6º, 7º, 8º, 10º, 21º**

**Art 6º** – O exercício da profissão de radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único – O pedido de registro, de que trata este artigo, poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva.

**Art 7º** Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

- I – Diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- II – Diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- III – atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

**Art 8º** – O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

- I – a qualificação completa das partes contrates;
- II – Prazo de vigência;
- III – a natureza do serviço;
- IV – O local em que será prestado o serviço;
- V – Cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;
- VI – a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
- VII – a remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII – especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;
- IX – Dia de folga semanal;
- X – Número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º – O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º – A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º – Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

**Art 10** – Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal, a título de contribuição sindical, em nome da entidade sindical da categoria profissional.

**Art 21** – A jornada de trabalho dos Radialistas, que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade, poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizado pelo Ministério do Trabalho.

**Revogado o parágrafo único do art. 27** : Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

**Revogado o art. 29 e 31:** É assegurado o registro, a que se refere o art. 6º, ao Radialista que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

**Art 31** – São inaplicáveis a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as disposições constantes do § 1º do art. 8º e do art. 10 desta Lei.

### Revogações Quanto à Lei 3857/60

Revogações Das penalidades

**Revogado o art. 57** A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aplicada em dobro, na reincidência.

### Revogações Quanto à Lei 4739/65

#### Revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 2º

§ 1º A emissão de carteiras profissionais, para uso dos estatísticos, obedecerá ao disposto no Capítulo “Da Identificação Profissional” da Consolidação das Leis do Trabalho e será processada em face de uma das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, devidamente satisfeitas por documentos hábeis.

§ 2º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Ministério do Trabalho e Previdência Social registrará em livros próprios esses documentos, devolvendo-os ao interessado, juntamente com a carteira profissional emitida.

#### Revogados os arts. 3º e 4º

**Art. 3º** O registro profissional do estabelecimento fica sujeito ao pagamento dos emolumentos e taxas cobradas nos demais registros efetuados no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 4º** A cada inscrito e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social uma carteira profissional numerada, que conterà os dados necessários e as assinaturas do funcionário autorizado e do inscrito.

### Revogados Quanto à Lei 4923/65

**Revogado o parágrafo único do art. 10º:** A multa prevista no artigo ficará reduzida para 1/9 (um nono) e 1/6 (um sexto) do salário-mínimo regional, por empregado, quando, antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a comunicação for feita, respectivamente, dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, após o término do prazo fixado.

### Revogados Quanto à Lei 6888/80

**Revogado o art. 6º:** O exercício da profissão de Sociólogo requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, e se fará mediante a apresentação de:

I – Documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d do art.1º, ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea e do art. 1º;

II – carteira profissional.

Parágrafo único. Para os casos de profissionais incluídos na alínea e do art. 1º, a regulamentação desta Lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da respectiva publicação.

### Revogados Quanto à Lei 7377/85

**Revogado o art. 6º:** O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do Art. 2º desta lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Parágrafo único. No caso dos profissionais incluídos no art. 3º, a prova da atuação será feita por meio de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e através de declarações das empresas nas quais os profissionais tenham desenvolvido suas respectivas atividades, discriminando as atribuições a serem confrontadas com os elencos especificados nos artigos 4º e 5º.

### Revogados Quanto à Lei 7855/89

**Revogado Inciso IV do art. 3º:** que regula o exercício da profissão de aeronauta;

### Revogados Quanto à Lei 8.213/1991

**Revogado** a alínea “b” do inciso III do **caput** do art. 18

**Revogado** a na alínea “d” do inciso IV do **caput** do art. 21; e

**Revogado** a o art. 91;

### Revogados Quanto à Lei 7998/90

**Revogado Parágrafo 1º do art. 9º – A:** Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei no 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 desse Decreto-Lei.

**Revogado Alínea b) do Inciso III, art. 18º:** serviço social;

**Revogado Alínea b) do Inciso IV, art. 21º:** na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito

**Revogado art. 91º:** Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

### Revogados Quanto à Lei 9719/98

**Revogado Inciso II do art. 10º:** de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 9

### Revogados Quanto à Lei 10101/2000

**Revogados arts. 6. 6ºA e 6ºB:**

**Art. 6º** Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

**Art. 6º-A.** É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

**Art. 6º-B.** As infrações ao disposto nos arts. 6o e 6o-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

### Revogados Quanto à Lei 10855/2004

**Revogado art 20º-A:** fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

### Revogados Quanto à Lei 12037/2009

**Revogado Inciso II do art. 2º** A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: **carteira de trabalho**

### Revogados Quanto à Lei 13636/2018

**Revogado Parágrafo 4º do art. 1º:** O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.

**Revogados Todos os Incisos do Parágrafo 1º do art. 7º:** O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:

- I – Ministério do Trabalho, que o presidirá;
- II – Ministério da Fazenda;
- III – Ministério do Desenvolvimento Social;
- IV – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- V – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- VI – Ministério da Integração Nacional;
- VII – Secretaria de Governo da Presidência da República;
- VIII – Banco Central do Brasil;
- IX – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- X – Caixa Econômica Federal;
- XI – Banco do Brasil S.A.;
- XII – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- XIII – Banco da Amazônia S.A.;
- XIV – Casa Civil da Presidência da República;
- XV – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

## 4. Conclusão

Percebe-se que a MP apresenta diversas mudanças significativas, prevendo benefícios que estimulam os empregadores a criar novos postos de trabalho, com redução de custos para a criação destes, estimulando o desenvolvimento da economia e adequando as normas ao paradigma atual da sociedade, de flexibilização e menor intervenção. Devendo ser observada que a Medida Provisória

é um instrumento com força de Lei adotado pelo Presidente da República, pelo qual produz efeitos imediato, entretanto existe alguns tópicos em que ela tem vigência diferente.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Limita a contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a vinte por cento do total de empregados da empresa. Determina que a modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo permitirá a contratação de trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, com contrato de trabalho celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador. Isenta as empresas de parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratos na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) para, entre outras medidas, autorizar o armazenamento em meio eletrônico de documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, autorizar o trabalho aos domingos e aos feriados e simplificar a legislação trabalhista em setores específicos.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da TOTVS perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da TOTVS é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

## 5. Informações Complementares

A Medida Provisória (MP) é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período. Se não for aprovada no prazo de 45 dias, contados da sua publicação, a MP tranca a pauta de votações da Casa em que se encontrar (Câmara ou Senado) até que seja votada.

## 6. Referências

[Medida Provisória nº 995/2019](#)

## 7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
JOL	18/11/2019	1.00	Disposições da Medida Provisória N° 905/2019	7495079